

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2022**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços médicos em atenção básica/estratégia da Saúde da Família, sendo 08 (oito) médicos da Estratégia da Saúde da Família, com Jornada Semanal de 40 horas e 01 (um) médico especializado em Neurologia para atender no Ambulatório de Referência, com jornada semanal de 10 horas; para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

**EXTRATO DA DELIBERAÇÃO COM RELAÇÃO AO JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS AOS TERMOS DO EDITAL**

De posse das **impugnações** e dos **pedidos de esclarecimentos** apresentados, procedeu-se à análise das razões arguidas pela mesma, entendendo o Pregoeiro, a princípio, ser necessária a remessa dos autos para o setor requisitante, tendo em vista que as matérias apontadas nas impugnações e nos pedidos de esclarecimentos referem-se às questões plenamente técnicas, que fogem à área de sua atuação, para que o mesmo se manifestasse, no sentido de esclarecer a necessidade ou não de adequações ao Edital, levando em conta os pontos abordados pela impugnante.

Em resposta, a **Secretaria Municipal de Saúde**, setor requisitante, enviou o **Ofício nº 62/2023/kp**, o qual que faz parte integrante do presente processo licitatório e assim se manifestou:

**PRELIMINARMENTE**

Trata-se de julgamento de **impugnações** aos termos do **Edital nº 45/2023 - Pregão Presencial nº 15/2023 - Processo nº 59/2023** apresentadas pelas empresas ora impugnantes supra, tempestivamente.

Para assegurar constitucionalmente o contraditório criou-se a impugnação aos termos do edital como um instrumento administrativo de questionamento e contestação da legalidade de exigência e cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93).

**DOS PEDIDOS**

Inicialmente, para a garantia de acesso, as peças apresentadas pelas impugnantes se encontram disponíveis no *site* oficial deste Município, no *link* de acesso aos andamentos do certame em apreço.

Por se tratar de vários pedidos apresentados, em suma, a inquietação se dar, praticamente todas, no mesmo sentido, faremos um breve relato, com os pedidos efetuados pelas impugnantes.

Em apertada síntese.

A empresa **AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE** questiona a necessidade da licitante em ter que apresentar o cadastro CNES, acrescenta ser incompatível essa exigência com o escopo do objeto licitado, onde a prestação de serviço se dar em local de terceiro, como o caso em tela, o prestador do serviço está isento do CNES e expõe o pedido, conforme segue:

*“Por essas razões, impugna-se o Edital para que seja retirada a exigência de que as licitantes apresentem cadastro CNES, por absoluta incompatibilidade com o objeto licitado. (...)*

*Diante de todo o exposto, pede-se o recebimento e acolhimento desta impugnação para suspender a abertura da sessão prevista para o próximo dia 19 de junho de 2023, até que os argumentos lançados nesta impugnação sejam sanados pelo órgão licitante, sob pena de nulidade.*

*Por fim, requer a republicação do instrumento convocatório, nos termos do §4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93, com a designação de nova data para o certame.”*

A empresa **ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE LTDA** se coloca contrária as exigências contidas para *“comprovação da qualificação econômico-financeira em seu item 6.1.3, subitem 6.1.3.3, 6.1.3.4 e 6.1.3.5”* e explica, sinteticamente:

*“Portanto, o licitante que tenha atingido os índices mínimos preconizados no Edital, poderá demonstrar sua capacidade financeira por meio do índices contábeis, Nesse sentido, qualquer empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse os seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar sua boa situação financeira. (Acórdão nº 247/2003, Plenário, Rel. Min. Marcos Vileça)”*

Também questiona a necessidade da licitante em ter que apresentar o cadastro CNES, diz ainda que *“Tal exigência não se coaduna com a natureza do serviço licitado”*.

E finaliza com a posição contrária a não vedação da participação de OS e OSC

- *“Conclui-se, portanto a inadmissibilidade pela aceitação de que Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil participem deste referido processo licitatório, em razão da desigualdade competitiva.”* E assim, requeri:

*“Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:*

1. Que seja retificado o referido Edital, na intenção da exclusão pela exigência da demonstração do índice de 10% de Patrimônio Líquido do valor estimado para o certame;
2. Da exclusão que prevê em seu item 6.1.4.4, a necessidade de comprovação de inscrição no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde;
3. Da vedação à participação de Organizações Sociais em Processos de Licitação.”

A empresa **AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** impugna o ato convocatório quanto a: “Tal certame trata da contratação de pessoa jurídica, porém não consta a exigência do Registro da empresa na entidade profissional competente tampouco atestado de capacidade técnica que comprove a competência da mesma.”. E assim requer: “Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Que seja acrescentado dentre as exigências de Qualificação Técnica/habilitação a apresentação do registro do CRM da Empresa que prestará o serviço.
- Que seja acrescentado dentre as exigências de Qualificação Técnica a apresentação de atestado de qualificação técnica compatível em características com o objeto da licitação;”

A empresa **CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR** impugna o ato convocatório quanto a não vedação quanto a participação de associações e OS - “No entanto, em nenhum momento o edital veda a participação de associações e organizações sociais, vedando apenas e tão somente empresas reunidas sob a forma de consórcio”.

Se coloca em posição contrária a exigência de ser apresentado o CNES pela empresa proponente, dizendo: “(...) tal exigência é totalmente irregular em processos licitatórios como o presente, que possuem como objeto a prestação de serviços médicos, uma vez que tais serviços são prestados nas Unidades de Saúde do Município (...)”, e faz seu pedido no sentido de que:

“Diante de todo o acima exposto, a presente impugnação deve ser conhecida, uma vez que tempestiva, e provida, para que seja retificado o edital regedor do certame, adequando-o em todos os termos mencionados na presente impugnação, incluindo-se a vedação da participação de cooperativas, associações e organizações sociais no presente certame licitatório, bem como para que seja suprimido dos documentos de habilitação a exigência de comprovação de Inscrição no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde.”

A Advogada Dr. **MARIA IDALINA T. BETONI** trouxe, também, seu ataque no que tange o edital não ser explícito quanto a participação de cooperativas e organizações sociais no certame, apontando: “Inicialmente, a primeira irregularidade que merece destaque é a ausência de impedimento de participação no certame de cooperativas e organizações sociais sem fins lucrativos.”.

Veio também, em seu ponto de vista, contra a omissão quanto a índice de reajuste no caso de renovação, não citada e regradada pelo edital. E assim, fez seus requerimentos:

“Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) LIMINARMENTE, a proibição da participação de COOPERATIVAS, ASSOCIAÇÕES E DEMAIS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, para a sessão designada no dia 15/05/2023, visando que o princípio da isonomia e da competitividade não sejam feridos; E o edital RETIFICADO.
- b) Seja a presente representação julgada totalmente procedente, com a consequente decretação da proibição da participação de COOPERATIVAS, ASSOCIAÇÕES E DEMAIS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS no Pregão Eletrônico nº 04/2023.
- c) A inclusão de cláusula que preveja o reajuste dos valores pagos no caso de renovação contratual.”

A empresa **MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A** impugna a exigência contida no Edital quanto a necessidade da empresa ser cadastrada no CNES, onde diz: “não há fundamentação legal para a exigência do CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, uma vez que o objeto é a prestação de serviços.”.

Também atacou o Edital do certame nas exigências contidas nos itens 6.1.4.5 e 6.1.4.6, respectivamente, vejamos:

6.1.4.5.- Declaração da proponente indicando o(s) responsável(eis) técnico(s) pela prestação dos serviços, que posteriormente, deverá apresentar no momento da assinatura do contrato comprovação de que os profissionais tem formação superior em Medicina em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo MEC, registro no Conselho Regional de Medicina, e certificado de conclusão de curso de especialização nas áreas solicitadas, conforme o caso, em nível de pós-graduação ministrados por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em medicina

6.1.4.6.- Cópia legível da carteira de identidade profissional do(s) médico(s) indicados na declaração do subitem anterior. Poderá para a Comprovação de vínculo profissional ser apresentado contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Diante disso, requereu a impugnante, vejamos:

“Portanto, diante disso, requer a alteração do Edital em epígrafe, a fim de:

- a) Afastar a exigência comprovação e inscrição no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde prevista no item 6.1.4.4, uma vez que o objeto da contratação é apenas a prestação de serviços médicos, sem a necessidade de fornecimento de estabelecimento de saúde, a fim de assim, evitar restrição de competitividade no certame.

b) Afastar as exigências contidas nos itens 6.1.4.5 e 6.1.4.6, pois violam os princípios administrativos, geram ônus financeiro desnecessário às licitantes, bem como podem macular a legalidade do certame, razão pela qual devem ser afastadas ou solicitadas apenas à empresa vencedora, após a assinatura do contrato.”

O Analista de Licitação Sr. **MÁRCIO ALMEIDA SANTOS** expôs seu ataque quanto a clareza da proibição quanto a: “participação de “ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, INSTITUTOS, ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS (ONG’s) EM GERAL E OU ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS”. Onde mostrou-se preocupado “E a preocupação da Requerente, não é em vão, conforme Acórdão do TCU nº 746/2014 - Plenário - (TC-021.605/2012-2).”.

E assim, pediu o impugnante:

“Ante o exposto, a Impugnante clama pelo bom senso e razoabilidade da Prefeitura Municipal de Bebedouro, e requer seja a presente Impugnação recebida e no mérito acolhida, a fim de que seja determinada a REFORMA do edital, como medida de legalidade, eficiência e supremacia do interesse público, incluindo na cláusula quarta do edital o impedimento à participação de “organizações sociais, organizações não governamentais (ONG’s), institutos e/ou entidades sem fins lucrativos”.”

E, por fim, temos o que trouxe a empresa **SHM CONSULTORIA, GESTAO E SERVICOS EM SAUDE LTDA** quanto a necessidade de se exigir o CNES, onde destacou ser o cadastro se tratar quanto a “espaço físico onde são realizados ações e serviços de saúde”, o que não é caso da contratação – objeto do certame, enfatizou: “Também é por este motivo que a sede da empresa serve para apoio administrativo às atividades desenvolvidas em outros locais, não atendendo nenhum paciente em seu endereço.”.

E no final requereu, vejamos:

“DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja esta impugnação recebida, processada, conhecida e acolhida integralmente, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO a esta Impugnação, sob a pena de nulidade, por questão de inteira JUSTIÇA!”

As empresas, bem como, as pessoas físicas - impugnantes, trouxeram em suas peças julgados sobre os temas, Acórdãos, jurisprudência e também, a Doutrina que, em sua visão, conforme o caso concreto, elucida o assunto abordado. Usaram extensa argumentação com o intuito de dar uma abordagem aos assuntos trazidos, na busca de explicitar e fazer entender o que fora intentado com a sua intencionalidade.

Após, lida e verificada cada peça e analisado caso a caso, considerando a tempestividade dos pedidos, passamos agora a análise do mérito e resposta dos pedidos.

#### **ANÁLISE DOS PEDIDOS E JULGAMENTO**

Inicialmente, sem delongas, haja vista as inúmeras impugnações apresentadas, ante aos requisitos de admissibilidade verificados e ponderados, passaremos a análises das razões, fundamentos e justificativas.

Cumpra aqui destacar que o presente certame licitatório, como de praxe por esta Municipalidade, a risca e com extremo rigor cumpre o estabelecido pela Legislação que rege a matéria na ordem de Compras e Licitação, acentuada escolha, trazida pelo cenário atual de leis, o que fez constar no ato convocatório do certame em seu Preâmbulo, respeitando severamente os princípios basilares dos procedimentos licitatórios e dos Atos Administrativos, sobretudo o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Portanto, compete à Administração estabelecer diretrizes com a finalidade de adquirir ou contratar o produto/serviço em condições que faça com que a solução de sua demanda, atenda prontamente e sem riscos suas necessidades.

Podemos destacar o que trouxe com sapiência Hely Lopes Meirelles quando salientou que a liberdade da Administração para definir as condições para contratação e/ou aquisição, literalmente:

“A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA. ASSIM, **A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO.** PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA, INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS” (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E

CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94).” (grifo nosso)

Posto isto, adentraremos agora em dois pontos que foram atacados por vezes, por mais de uma impugnante, sendo no entendimento destas: **a) não vedação de OS e OSC, de cooperativas e associações e/ou entidades sem fins lucrativos na participação do certame e b) o item 6.1.4.4.- Comprovação de Inscrição no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde.**

Na abordagem do ponto **a) não vedação de OS e OSC, de cooperativas e associações e/ou entidades sem fins lucrativos na participação do certame**, podemos verificar, mais uma vez, o que trouxe o Edital na especificação do objeto da contratação:

**Contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA** para a prestação de serviços médicos em atenção básica/estratégia da Saúde da Família, sendo 08 (oito) médicos da Estratégia da Saúde da Família, com Jornada Semanal de 40 horas e 01 (um) médico especializado em Neurologia para atender no Ambulatório de Referência, com jornada semanal de 10 horas; para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com o discriminado nos Anexos: I - Proposta de Preços, VI - Minuta do Contrato, VII – Termo de Referência, e nas especificações e condições constantes deste Edital e seus Anexos. (grifamos)

Logo, podemos claramente saber a intenção da Administração, a contratação de **empresa especializada**, o que afigura no cenário empresarial a distinção dos apontamentos trazidos, onde no entendimento deste órgão licitante - já trazer por si só a vedação de não participação de OS, OSC, OSCIP, cooperativas, associações e/ou entidades sem fins lucrativos.

Vemos com atenção o que o item 2.1.- em sua parte final deixa claro:

**2.1.-** Poderão participar do certame todos os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto desta licitação e **que preencham as condições de credenciamento constantes deste Edital.** (grifamos)

Aqui, preencher as condições para participação, está incluída em ser **empresa**, conforme objeto da contratação. No entanto, para evidenciar e trazer parcimônia quanto o que se é ou não interpretação, atenção ou entendimento, revisar os pontos obscuros contidos e aperfeiçoar, no caso concreto, acatando os pedidos que versam especificamente nesse assunto, por ter a administração o entendimento e fazer seguir os preceitos e julgados (amplamente trazidos pelas impugnantes) dos Tribunais que trataram do assunto em tela.

Partimos agora para o que foi levantado e definido no ponto **b)** o item 6.1.4.4.- *Comprovação de Inscrição no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde*, onde em profunda análise também podemos esclarecer que restou comprovado e, mais uma vez, amplamente discutido e argumentado pelas impugnantes, que esta exigência não se aperfeiçoa ante o objeto da contratação, haja vista, a prestação de serviços ser executada em local e unidade de saúde do Município, em atenção principal a Portaria de Consolidação GM/MS nº 01 de 2017, bem como, a Portaria nº 2.022, de 7 de agosto de 2017.

Vejamos agora o que foi arguido pela empresa ANAN requerendo a exclusão da exigência do item 6.1.3.5.- do Edital, não prospera, sendo uma exigência corriqueira e de uso cotidiano que trás segurança para o órgão licitante no âmbito de apuração econômica financeira, regido pelo artigo 31 da Lei Federal nº 8666/93 em seus parágrafos segundo e terceiro, conforme segue:

*“§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico- financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

*§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.”*

O que buscou a empresa AVIVE em sua peça viu-se a necessidade da impugnante se atentar nas exigências constantes do ato convocatório, fazer uma análise detalhada quando da participação de certames - o que faria com que economizasse a inserção de energia e trabalho em impugnar o Edital sem precisão, porquanto, o que se levantou para ser acrescentado no Edital, como o registro no CRM da empresa e atestado de capacidade técnica já se fazem exigências constantes do item 6.1.4.- c.c. com os itens 6.1.4.1.-, 6.1.4.1.1.-, 6.1.4.2.- e 6.1.4.3.- do Edital do certame supra, inclusive também constantes no Anexo VII - Termo de Referência no item 12.3. e demais subitens.

Assim, também se deu no que fora levantado a Sra. MARIA IDALINA em sua peça quanto a arguição da ausência de previsão de reajuste no caso de renovação de contrato, em desatenção ao item 7.3.- do Anexo VI - Minuta do Contrato, que por sua vez, trouxe claramente que *“(...) os preços serão reajustáveis a cada 12 (doze) meses, salvo a hipótese de alteração legal, caso em que os preços serão reajustados no menor período possível, pela variação do INPC-IBGE, tomando-se por mês base para cálculo o da entrega das propostas.”*

A Administração fica a mercê de pedidos alheios a vontade do particular, que como os exemplos acima, fazem com que procrastinem o feito, com o uso incessante de ferramenta legal trazida pela legislação em completa desarmonia com a moralidade, tendo que o gestor se deparar com alegações e pedidos que lastreiam apenas o *“próprio umbigo”*, fazendo com que o retrabalho sopesse, muitas vezes.

Continuando, o mesmo se deu no pedido da empresa MEDPRIME no que se refere as comprovações dos itens 6.1.4.5.- e 6.1.4.6.- do Edital, trazendo a impugnante concordância com a necessidade da exigência, no entanto, atacando o momento da apresentação e entrega das comprovações *“(...) entendemos pertinente que referidas exigências apenas sejam requisitadas à empresa vencedora, quando da eventual assinatura do instrumento contratual.”*

Mais uma vez, vejamos o que trouxe na íntegra os itens acima citados:

6.1.4.5.- Declaração da proponente indicando o(s) responsável(is) técnico(s) pela prestação dos serviços, **QUE POSTERIORMENTE, DEVERÁ APRESENTAR NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO**

comprovação de que os profissionais tem formação superior em Medicina em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo MEC, registro no Conselho Regional de Medicina, e certificado de conclusão de curso de especialização nas áreas solicitadas, conforme o caso, em nível de pós- graduação ministrados por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em medicina

6.1.4.6.- Cópia legível da carteira de identidade profissional do(s) médico(s) **INDICADOS NA DECLARAÇÃO DO SUBITEM ANTERIOR.**

Poderá para a Comprovação de vínculo profissional ser apresentado contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços. (grifamos)

O que foi atacado pela impugnante MEDPRIME e requerido é exatamente o que está contido nos itens que a própria impugnante trouxe em sua peça, inclusive citou copiando os itens, aqui nada se tem a ser esclarecido em ordem de interpretação ou obscuridade, pois, está claro que será “**no momento da assinatura do contrato**”, logo só assina o contrato a adjudicatária e após a homologação, sendo logicamente a vencedora do certame.

Para melhor visualização e entendimento procedeu-se com **posição favorável** quanto aos pedidos de inclusão de vedação a participação arguidas pelas empresas e pelas pessoas físicas e quanto aos pedidos que atacaram a exigência do CNES.

E **posição contrária** aos pedidos de exclusão da exigência de patrimônio líquido, inclusão, por sua vez já existente do registro da empresa em órgão de classe e exigência de atestado de capacidade técnica, inclusão, por sua vez já existente de hipótese e índice de reajuste e pedido, por sua vez já constante, condição de apresentação de exigência apenas pela vencedora do certame, na assinatura do contrato.

Posto o julgamento das impugnações e esclarecimentos, solicito para que a comissão de licitação proceda a exclusão do item 6.1.4.4, retirando exigência do cadastro CNES.

Como também a inclusão no item 2, do Edital em questão, o impedimento de licitar e contratar OS, OSC, OSCIP, cooperativas, associações e/ou entidades sem fins lucrativos.

Realizado as adequações pertinentes, esta secretaria de saúde, solicita a reabertura do presente Ato licitatório.

Em face do exposto, o Pregoeiro, com o devido amparo no **ofício/resposta** à diligência realizada, encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde, setor requisitante, acredita ter prestado, satisfatoriamente, os esclarecimentos solicitados pelas requerentes, e quanto as impugnações apresentadas, **DECIDIU**, pelo **deferimento parcial**, procedendo-se às devidas adequações no Edital, nos termos apontados na **manifestação do setor requisitante**, sendo tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.

Proferida a presente decisão e nada mais tendo a ser analisado e julgado pelo Pregoeiro, o mesmo ordenou a publicação na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: [www.bebedouro.sp.gov.br](http://www.bebedouro.sp.gov.br) do competente extrato de julgamento, bem como, ordenou a expedição das respectivas notificações via correios eletrônicos “e-mails”, conforme estabelecido no **item 14.3. do Edital** da presente licitação, às empresas requerentes e às demais empresas que porventura tenham retirado o edital em referência comunicando a presente decisão, ordenando ainda, a posterior publicação do **Edital nº 45/2023** da Licitação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em Jornal de ampla circulação no Estado de São Paulo e na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: [www.bebedouro.sp.gov.br](http://www.bebedouro.sp.gov.br)

Bebedouro, vinte e dois de novembro do ano de dois mil e vinte e três.

**Paulo Eduardo Martins**  
**Pregoeiro**

Consoante aos termos da decisão proferida, que adoto como fundamento, no uso de minhas atribuições legais, **RATIFICO** a r. decisão, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Bebedouro, vinte e dois de novembro do ano de dois mil e vinte e três.

**Lucas Gibin Seren**  
**Prefeito Municipal**